



020/1.13.0002935-3 (CNJ:.0006871-73.2013.8.21.0020)

Vistos.

**SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo fosse seja deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal.

É o sucinto relatório.

Decido.



Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 24/102), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial.

Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência.

Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-



financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de “concurso de observação”.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, nos termos do pedido formulado, de modo que:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (Scalzilli.fmv Advogados & Associados)**, sob compromisso, que deverá ser intimado na Rua Carlos Huber, 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, RS, CEP 91330-150, Fone: (51) 3382-1500, com cópia da petição inicial e da presente decisão;

b) Dispensar a empresa requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRJF;



c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

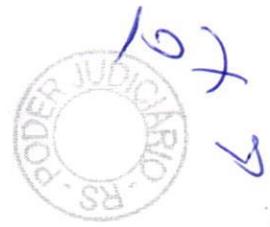
d) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF.

g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF;

h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles



previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF;

i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*", consoante art. 69 da LRJF.

j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da LRJF;

l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF;

m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido da parte requerente de que a tramitação do processo ocorra em segredo de justiça, porquanto não vislumbro qualquer risco de ofensa à imagem da empresa, sendo imprescindível à lisura do processo e à proteção dos direitos dos credores a publicidade de todos os seus atos. Contudo, por óbvio, o



acesso aos autos do processo fica restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

**INTIMEM-SE.**

Diligências legais.

Em 12/09/2013.

**JULIANO ROSSI,**

Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7C5C3426BE289A625A4E314286171F3A Data e hora da assinatura: 12/09/2013 17:57:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 02011300029353020201374029</p>
---	--



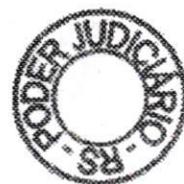
## CERTIDÃO

*Nelca*

**CERTIFICO** que a Nota nº **190/2013**, expedida em 13 de setembro de 2013, foi disponibilizada na edição nº 5164 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/09/2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

020/1.13.0002935-3 (CNU 0006871-  
73.2013.8.21.0020) - S.C.I.A.L. (pp.  
Christian Freitas Terra) X I. (sem  
representação nos autos). AUTORA: "Vistos.

SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo fosse seja deferido o processamento da recuperação



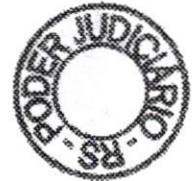
judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 24/102), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou



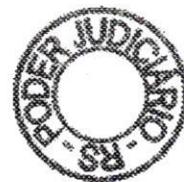
109 9

rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, nos termos do pedido formulado, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (Scalzilli.fmv Advogados & Associados), sob compromisso, que deverá ser intimado na Rua Carlos Huber, 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre, RS, CEP 91330-150, Fone: (51) 3382-1500, com cópia da petição inicial e da presente decisão; b) Dispensio a empresa requerente da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da LRJF; c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas



nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; d) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial. f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF. g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF. j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos



relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. Outrossim, INDEFIRO o pedido da parte requerente de que a tramitação do processo ocorra em segredo de justiça, porquanto não vislumbro qualquer risco de ofensa à imagem da empresa, sendo imprescindível à lisura do processo e à proteção dos direitos dos credores a publicidade de todos os seus atos. Contudo, por óbvio, o acesso aos autos do processo fica restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos. INTIMEM-SE. Diligências legais."

Palmeira das Missões,

*M* Escrivão(ã) / Oficial Ajudante  
Mara L. Petter  
Oficial Escrevente  
Matrícula/ID 3813231